



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO 0 2º VOLUME

Relator, o Sr. Ministro *Elyo Gurgel*

Revisor, o Sr. Ministro *Marcelo Pimentel*

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

47/90

TST PROCESSO RODC - 14114 / 90 . 4 6/09/90
2 VOLS
RECORRENTE(S):
CIA SIDERURGICA DO NORDESTE - COSINOR

ADV: 009024 PE INALDO GERMANO DA CUNHA

RECORRIDO(S):
SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS META-
LURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DO
RECIFE, OLINDA, PAULISTA, ABREU E LIMA, IGA-
RASSU, SAO LOURENCO DA MATA, JABOATAO E CABO
ADV: 008643 PE JORGE F PAIVA

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 47 / 90

759

24 SET 1991

OR

4
90

19

MP

Nº ROLJC - 14114

TRT-DC-47/90

19/12/91

8



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT-DC-47/90

II- VOLUME

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
<p>Suscitante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco.</p>	
<p>adv. DR. Jorge F. Paiva.</p>	
<p>Suscitado(s): Companhia Siderúrgica do Nordeste-COSINOR.</p>	
<p>adv. DRs. Inaldo Cunha, Jairo Aquino e Helena Bara cho.</p>	
<p>Procedência : RECIPE-PE.</p>	
<p>Relator Juiz JOSIAS FIGUEIREDO</p>	
<p>REVISOR: JUIZ MELQUI ROMA FILHO</p>	

SECRETARIA JUDICIÁRIA 132
 TRT
 6a. Região
 Fls. 303

Pauta de Presença dos Trabalhadores

ASSOCIAÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA
 pelo Sindicato dos Trabalhadores
 MEC. MAT. ELÉTR. DE T. com sede
 Rua de ...
 Edif. ...
 Estância ...

1. ...
 2. ...
 3. ...
 4. ...
 5. ...
 6. ...
 7. ...
 8. ...
 9. ...
 10. ...
 11. ...
 12. ...

- 01 Antônio Math de Souza
- 02 Carlos Gomes da Silva
- 03 ...
- 04 ...
- 05 ...
- 06 ...
- 07 ...
- 08 ...
- 09 ...
- 10 ...
- 11 ...
- 12 ...

GABINETE COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas
 Bol. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião
 Bel. Josephat Vieira de Albuquerque
 José Benfaria Galvão
 INSTITUTOS
 21/06/90
 Ocorre que a presente cópia é ...
 fiel do original que me foi enviado. Dou fé.



- 13 José Carlos da Silva
- 14 João Roberto Pereira
- 15 Antônio da Silva
- 16 Luiz Henrique de Faria
- 17 Antônio da Silva
- 18 João da Silva
- 19 João da Silva
- 20 João da Silva
- 21 João da Silva
- 22 João da Silva
- 23 João da Silva
- 24 João da Silva
- 25 João da Silva
- 26 João da Silva
- 27 João da Silva
- 28 João da Silva
- 29 João da Silva
- 30 João da Silva
- 31 João da Silva
- 32 João da Silva
- 33 João da Silva
- 34 Carlos Eduardo de Souza
- 35 João da Silva
- 36 João da Silva
- 37 João da Silva
- 38 João da Silva
- 39 João da Silva
- 40 João da Silva
- 41 João da Silva
- 42 João da Silva
- 43 João da Silva
- 44 João da Silva
- 45 João da Silva
- 46 João da Silva

ARTIGO 105, I, LII, da Constituição Federal
 do Brasil
 21/06/90
 [Signature]

52 ~~Ata~~ ~~de~~ ~~1991~~ ~~1991~~

53 Edivaldo Gomes dos Santos

54 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

55 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

56 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

57 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

58 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

59 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

60 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

61 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

62 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

63 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

64 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

65 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

66 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

67 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

68 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

69 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

70 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

71 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

72 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

73 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

74 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

75 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

76 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

77 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

78 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

79 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~

80 ~~Edivaldo Gomes dos Santos~~



TRT 6ª Região - 1ª Táb. de Notas
Set. Judiciário de Santa Rita - Ribeirão
de São Paulo - Rua de Albuquerque

21/06/90

[Handwritten signature]



- 81 Prontuário de Silva
- 82 ~~Prontuário de Silva~~
- 83 João Salda de Barros
- 84 Manoel Correia da Silva
- 85 Josué Pedro
- 86 ~~Prontuário~~
- 87 João de Souza
- 88 ~~Prontuário~~
- 89 ~~Prontuário B. Silva~~
- 90 ~~Prontuário Edilson~~
- 91 ~~Prontuário de Silva~~
- 92 ~~Prontuário de Silva~~
- 93 ~~Prontuário de Silva~~
- 94 ~~Prontuário de Silva~~
- 95 ~~Prontuário de Silva~~
- 96 ~~Prontuário de Silva~~
- 97 ~~Prontuário de Silva~~
- 98 ~~Prontuário de Silva~~
- 99 ~~Prontuário de Silva~~
- 100 ~~Prontuário de Silva~~
- 101 ~~Prontuário de Silva~~
- 102 ~~Prontuário de Silva~~
- 103 ~~Prontuário de Silva~~
- 104 ~~Prontuário de Silva~~
- 105 ~~Prontuário de Silva~~
- 106 ~~Prontuário de Silva~~
- 107 ~~Prontuário de Silva~~
- 108 ~~Prontuário de Silva~~
- 109 ~~Prontuário de Silva~~
- 110 ~~Prontuário de Silva~~
- 111 ~~Prontuário de Silva~~
- 112 ~~Prontuário de Silva~~
- 113 ~~Prontuário de Silva~~
- 114 ~~Prontuário de Silva~~

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas
 Val. Exato da Costa Lima - Tabelião
 José Benedito Paiva
 SUBSTITUTO

21/06/90

Certifico que a presente Cópia é a reprodução
 fiel do original que me foi entregue, em 21/06/90

[Handwritten signature]



11 Afonso Luís de L. S. Filho

110 Afonso Carlos Costa Cabral

111 Bartolomeu L. Y.

112 José Lucas de Silva

113 F. de A. de S. de S. Silva

114 F. de S. de S. de S.

115 Exp. de S. de S. de S.

116 Wilson Elias do Santos

117 ~~Paulo de S. de S.~~

118 Marcos José Pinheiro

119 José Afonso Gillo

120 Silvano de S.

121 ~~Paulo de S.~~

122 José de S.

123 Luiz Delfino Filho

124 José de S. de S.

125 José Ronaldo de S. de S.

126 Vinício Antunes do Monte

127 Afonso de S. de S.

128 José de S.

129 José Carlos Fonseca

130 Guilherme Moraes

131 ~~Paulo de S.~~

132 Bráulio de S.

133 Valdir de S. de S.

134 José de S. de S.

135 Antônio de S. de S.

136 José de S. de S.

137 Edson Oliveira de S.

138 José de S. de S.

139 João de S.

140 Adriano de S. de S.

141 ~~Paulo de S.~~

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Esp. Álvaro G. de Costa Lima - Tabelião
Esp. Augusto Vieira de Albuquerque
Esp. Bonifácio Falcão
SUBSTITUTO
21/06/90
Ostensor das 2.ª e 3.ª Tabelas e o 4.º Tabelião
Esp. de original das 1.ª e 2.ª Tabelas e do 3.º



- 149 ~~Almeida~~
- 150 ~~Almeida~~
- 151 ~~Almeida~~
- 152 ~~Almeida~~
- 153 ~~Almeida~~
- 154 ~~Almeida~~
- 155 ~~Almeida~~
- 156 ~~Almeida~~
- 157 ~~Almeida~~
- 158 ~~Almeida~~
- 159 ~~Almeida~~
- 160 ~~Almeida~~
- 161 ~~Almeida~~
- 162 ~~Almeida~~
- 163 ~~Almeida~~
- 164 ~~Almeida~~
- 165 ~~Almeida~~
- 166 ~~Almeida~~
- 167 ~~Almeida~~
- 168 ~~Almeida~~
- 169 ~~Almeida~~
- 170 ~~Almeida~~
- 171 ~~Almeida~~
- 172 ~~Almeida~~
- 173 ~~Almeida~~
- 174 ~~Almeida~~
- 175 ~~Almeida~~
- 176 ~~Almeida~~
- 177 ~~Almeida~~
- 178 ~~Almeida~~
- 179 ~~Almeida~~
- 180 ~~Almeida~~
- 181 ~~Almeida~~

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6ª Região
6ª Região
Presidência

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6ª Região
6ª Região
Presidência

21/06/90

Este original não tem validade



182 Leandro Lima Silva

- 183 ~~Leandro~~
- 184 ~~Leandro~~
- 185 ~~Leandro~~
- 186 ~~Leandro~~
- 187 ~~Leandro~~
- 188 ~~Leandro~~
- 189 ~~Leandro~~
- 190 ~~Leandro~~
- 191 ~~Leandro~~
- 192 ~~Leandro~~
- 193 ~~Leandro~~
- 194 ~~Leandro~~
- 195 ~~Leandro~~
- 196 ~~Leandro~~
- 197 ~~Leandro~~
- 198 ~~Leandro~~
- 199 ~~Leandro~~
- 200 ~~Leandro~~
- 201 ~~Leandro~~
- 202 ~~Leandro~~
- 203 ~~Leandro~~
- 204 ~~Leandro~~
- 205 ~~Leandro~~
- 206 ~~Leandro~~
- 207 ~~Leandro~~
- 208 ~~Leandro~~
- 209 ~~Leandro~~
- 210 ~~Leandro~~
- 211 ~~Leandro~~
- 212 ~~Leandro~~
- 213 ~~Leandro~~
- 214 ~~Leandro~~
- 215 ~~Leandro~~
- 216 ~~Leandro~~
- 217 ~~Leandro~~
- 218 ~~Leandro~~
- 219 ~~Leandro~~
- 220 ~~Leandro~~
- 221 ~~Leandro~~
- 222 ~~Leandro~~
- 223 ~~Leandro~~
- 224 ~~Leandro~~
- 225 ~~Leandro~~
- 226 ~~Leandro~~
- 227 ~~Leandro~~
- 228 ~~Leandro~~
- 229 ~~Leandro~~
- 230 ~~Leandro~~
- 231 ~~Leandro~~
- 232 ~~Leandro~~
- 233 ~~Leandro~~
- 234 ~~Leandro~~
- 235 ~~Leandro~~
- 236 ~~Leandro~~
- 237 ~~Leandro~~
- 238 ~~Leandro~~
- 239 ~~Leandro~~
- 240 ~~Leandro~~
- 241 ~~Leandro~~
- 242 ~~Leandro~~
- 243 ~~Leandro~~
- 244 ~~Leandro~~
- 245 ~~Leandro~~
- 246 ~~Leandro~~
- 247 ~~Leandro~~
- 248 ~~Leandro~~
- 249 ~~Leandro~~
- 250 ~~Leandro~~
- 251 ~~Leandro~~
- 252 ~~Leandro~~
- 253 ~~Leandro~~
- 254 ~~Leandro~~
- 255 ~~Leandro~~
- 256 ~~Leandro~~
- 257 ~~Leandro~~
- 258 ~~Leandro~~
- 259 ~~Leandro~~
- 260 ~~Leandro~~
- 261 ~~Leandro~~
- 262 ~~Leandro~~
- 263 ~~Leandro~~
- 264 ~~Leandro~~
- 265 ~~Leandro~~
- 266 ~~Leandro~~
- 267 ~~Leandro~~
- 268 ~~Leandro~~
- 269 ~~Leandro~~
- 270 ~~Leandro~~
- 271 ~~Leandro~~
- 272 ~~Leandro~~
- 273 ~~Leandro~~
- 274 ~~Leandro~~
- 275 ~~Leandro~~
- 276 ~~Leandro~~
- 277 ~~Leandro~~
- 278 ~~Leandro~~
- 279 ~~Leandro~~
- 280 ~~Leandro~~
- 281 ~~Leandro~~
- 282 ~~Leandro~~
- 283 ~~Leandro~~
- 284 ~~Leandro~~
- 285 ~~Leandro~~
- 286 ~~Leandro~~
- 287 ~~Leandro~~
- 288 ~~Leandro~~
- 289 ~~Leandro~~
- 290 ~~Leandro~~
- 291 ~~Leandro~~
- 292 ~~Leandro~~
- 293 ~~Leandro~~
- 294 ~~Leandro~~
- 295 ~~Leandro~~
- 296 ~~Leandro~~
- 297 ~~Leandro~~
- 298 ~~Leandro~~
- 299 ~~Leandro~~
- 300 ~~Leandro~~

201 Antonio de Jesus Filho

202 Antonio de Jesus Filho

203 Antonio de Jesus Filho

204 Antonio de Jesus Filho

205 Antonio de Jesus Filho

206 Antonio de Jesus Filho

207 Antonio de Jesus Filho

208 Antonio de Jesus Filho

209 Antonio de Jesus Filho

210 Antonio de Jesus Filho

211 Antonio de Jesus Filho

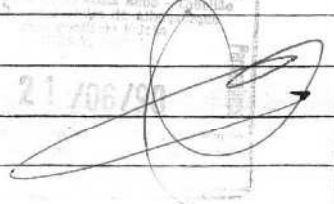
212 Antonio de Jesus Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA
6a. Região
Fls. 209
PRESIDÊNCIA
21/06/90



- 210
- 212
- 218
- 219
- 220
- 221
- 222
- 223
- 224
- 225
- 226
- 227
- 228
- 229
- 230
- 231
- 232
- 233
- 234
- 235
- 236
- 237
- 238
- 239
- 240
- 241
- 242
- 243
- 244
- 245
- 246
- 247
- 248
- 249

21 / 06 / 99





250 *[Handwritten text]*

251 *[Handwritten text]*

252 *[Handwritten text]*

253 *[Handwritten text]*

254 *[Handwritten text]*

255 *[Handwritten text]*

256 *[Handwritten text]*

257 *[Handwritten text]*

258 *[Handwritten text]*

259 *[Handwritten text]*

260 *[Handwritten text]*

261 *[Handwritten text]*

262 *[Handwritten text]*

263 *[Handwritten text]*

264 *[Handwritten text]*

265 *[Handwritten text]*

CANTÓNIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Rua Av. ...
21/06/90



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Proc. nº-TRT-DC- 47/90

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitada : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO NORDESTE - COSINOR

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica e de Natureza Econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos do Estado de Pernambuco contra a Companhia Siderúrgica do Nordeste - COSINOR.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. O Dissídio Coletivo é motivada pela resistência 'patronal em não negociar as perdas salariais decorrentes do Plano' Brasil Novo.

4. Passemos à análise das cláusulas, antes do pronunciamento sobre a legalidade ou ilegalidade do movimento.

I."Recuperação da Perda Salarial Decorrente da Diferença entre IPC e INPC de Janeiro de 1989"

A suscitada não contesta especificamente o pleito. Pede, se for o caso de deferimento, a compensação de reajustes havidos.

Somos pelo deferimento, com a restrição patronal.

II."Recuperação das Perdas Salariais Acumuladas nos meses de março, abril e maio do corrente ano".

Somos pelo deferimento parcial, para deferir o pedido adotando-se o INPC correspondentes aos aludidos meses, com as compensações devidas.

III."Garantia no Emprego".

Não se trata de dissídio em data base. Contraria o Precedente nº 31, do TST.

IV."Instituição ^{Mecanismo (Comissão de Negociação)} de Para Viabilizar Superação de Conflitos".

A alteração de negociação ou sentença normativa só é possível em caso extremo. Quando alteradas substancialmente as condições ^{que} motivaram a elaboração de determinada cláusula ou cláusulas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



"02"

cuja validade impõe a sua alteração ou adaptação às novas tendências.

Somos pelo indeferimento.

V. "Concessão de Subsídios Para Aquisição de Medicamentos".

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

VI. "Pagamento dos Dias Parados"

A greve é legítima. Em seguida, comentaremos. Somos pelo deferimento.

5. O suscitante convocou a classe para deliberar e aprovar os itens constantes do Edital de fls. 04. Juntou relação dos presentes e ata da Assembléia. A categoria econômica foi comunicada, antes. Negou-se a dialogar. Basta ver o documento de fls. 20, que é do dia 8 de junho. Quarenta e oito horas antes da deflagração.

Cumpriu as formalidades.

Atualmente, nem o próprio governo esconde a existência de perdas salariais. Perdas não se negociam, repõem-se. Do contrário, quebra-se o princípio da IRREDUTIBILIDADE.

6. Propomos, como CLÁUSULA VII, o retorno dos empregados, no dia 27, sob pena de o Sindicato arcar com multa equivalente a um valor de referência por dia.

É o parecer.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DC-47/90

Em, 25 JUN 1990

Diretor do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ JOSIAS FIGUEIRÊDO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ MELQUI ROMA FILHO

Em, 25 JUN 1990

Presidente do TRI - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 25 JUN 1990

Diretor do Serviço de Processos

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 25.06.1990

GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIRÊDO

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 26.06.90

Juiz Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-47/90.....

CERTIFICO que, em sessão extraordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa Filho....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Josias Figueirêdo (Relator), Melqui Roma Fº (Revisor), Clóvis Valença, Gondim Filho, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gilvan-Sã Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler, Maria Rolemberg, Valmir - Lima, Hélio Coutinho Fº e João Bandeira,..... resolveu o Tribunal, Pleno, quanto ao mérito: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para conceder à categoria profissional o percentual de 17,27% (dezessete vírgula vinte e sete por cento) decorrente da diferença entre o IPC (70,28%) e o INPC (35,48%) do mês de janeiro de 1989. Cláusula 2a. - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional uma reposição salarial relativa aos meses de março, abril e maio de 1990, respectivamente, nos percentuais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento); vencidos o Juiz Relator que deferia em parte, concedendo reajustes sô para os meses de abril e maio de 1990, nos percentuais respectivos de 14,67% (catorze vírgula sessenta e sete por cento) e 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento); Juízes Revisor, Clóvis Valença e Ana Schuler que deferiam em parte, concedendo reajustes sô para os meses de abril e maio de 1990 ,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-47/90 fls.02



CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, nos percentuais respectivos de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento); Juiz Gilvan Sã Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte, concedendo reajustes para os meses de março, abril e maio de 1990, nos percentuais respectivos de 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento), 14,67% (catorze vírgula sessenta e sete por cento) e 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento); e o Juiz Hélio Coutinho Filho que deferia em parte, concedendo reajustes sô para os meses de abril e maio de 1990, nos percentuais respectivos de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento). Cláusula 3a. - por unanimidade, deferir em parte para as segurar aos empregados da Cosinor a estabilidade no emprego a partir do presente julgamento e até 90 dias após a publicação do acórdão. Cláusula 4a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 5a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indefe -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -D.C.=4.7.7.9.Q..fls.03



CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, rir. Cláusula 6a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paredista. Cláusula 7a. por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 27.06.1990, no horário normal; vencido o Juiz João Bandeira que determinava o retorno só a partir das 14:00 horas; Parágrafo único - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, fixar multa de 01 (um) valor de referência, por dia de atraso, na hipótese de continuação da greve, pelo Sindicato suscitante, em favor da Fazenda Nacional; vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que não aplicavam a multa.

Custas sobre 10 (dez) valores de referência pela suscitada.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 26 de 06 de 90

.....
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 28 DE junho DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno

TRT 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 28 DE 06 1990

Marilys
GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

Devolvidos à Secretaria do Tribunal Pleno nesta data com o acórdão

Recife, 12 de 07 1990

Marilys

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.

Recife, 12 de Julho de 1990

Marilys
Secretária do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

PRCC. TRT - DC - 47/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO NORDESTE - COSINOR

ACÓRDÃO - E M E N T A - Perda salarial. Ao efeito inflacionário. Reposição. Pode não ser esse o melhor caminho. De outra forma, entretanto, restará ainda mais sacrificada a humilde classe obreira. E também sobressai o juízo ao princípio da irredutibilidade do salário (CF/88, art. 7º, VI).

Vistos etc.

Dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra a COMPANHIA SIDERÚRGICA DO NORDESTE - COSINOR. Situa recusa da suscitada para negociação. A pretexto de encontrar-se em difícil situação financeira (correspondência de 08.06.90, f. 20). Tal impasse vindo a desencadear paralisação do labor por parte de seus empregados, ora representados pelo suscitante, a partir de 1º de junho de 1990. Oferece lista de reivindicações (f. 02/03). Com a prova de observância às formalidades legais. Documentos juntos a f. 04/42.

Audiência de instrução realizada. Atas a f. 52/3 e 149/50. Em sua defesa, quer a suscitada, preliminarmente, ver declarada a ilegalidade da greve deflagrada às 19:00 horas do dia 10.06.90, por violação ao disposto nos arts. 3º e 9º, Lei 7.783/89. No mérito, justificando a impossibilidade de atendimento das reivindicações dos obreiros. Pedindo, por cautela, com pensação de reajustes salariais concedidos de outubro/89 a março/90. Razões a f. 54/9. Anexos os documentos de f. 60/75. Sem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 47/90 - f. 02

Acórdão - Continuação - oposição da parte adversa. Que, de sua vez, juntou os de f. 76/148. Igualmente sem contrariedade. E, a requerimento da suscitada, no fim de se verificar se foram preenchidos os requisitos da lei de greve, trouxe também o suscitante os documentos de f. 151/209. Mansamente nos autos. Razões finais a f. 149/50.

Parecer da ilustrada Procuradoria Regional a f. 210/11, subscreve-o o Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, in verbis:

"1. Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica e de Natureza Econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos do Estado de Pernambuco contra a Companhia Siderúrgica do Nordeste - COSINOR.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. O Dissídio Coletivo é motivado pela resistência patronal em não negociar as perdas salariais decorrentes do Plano Brasil Novo.

4. Passemos à análise das cláusulas, antes do pronunciamento sobre a legalidade ou ilegalidade do movimento.

I. "Recuperação da Perda Salarial Decorrente da Diferença entre IPC e INPC de Janeiro de 1989".

A suscitada não contesta especificamente o pleito. Pede, se for o caso de deferimento, a compensação de reajustes havidos.

Somos pelo deferimento, com a restrição patronal.

II. "Recuperação das Perdas Salariais Acumuladas nos meses de março, abril e maio do corrente ano".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 47/90 - f. 03

Acórdão - Continuação -

Somos pelo deferimento parcial, para deferir o pedido adontando-se o INPC correspondente aos aludidos meses, com as compensações devidas.

III. "Garantia no Emprego".

Não se trata de dissídio em data base. Contraria o Precedente nº 31, do TST.

IV. "Instituição de Mecanismo (Comissão de Negociação) Para Viabilizar Superação de Conflitos".

A alteração de negociação ou sentença normativa só é possível em caso extremo. Quando alteradas substancialmente as condições que motivaram a elaboração de determinada cláusula ou cláusulas, cuja realidade impõe a sua alteração ou adaptação às novas tendências.

Somos pelo indeferimento.

V. "Concessão de Subsídios Para Aquisição de Medicamentos".

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

VI. "Pagamento dos Dias Parados".

A greve é legítima. Em seguida, comentaremos. Somos pelo deferimento.

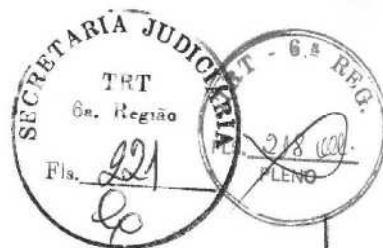
5. O suscitante convocou a classe para deliberar e aprovar os itens constantes do Edital de fl. 04. Junto relação dos presentes e ata da Assembléia. A categoria econômica foi comunicada, antes. Negou-se a dialogar. Basta ver o documento de fl. 20, que é do dia 8 de junho. Quarenta e oito horas antes da deflagração.

Cumpriu as formalidades.

Atualmente, nem o próprio governo esconde a existência de perdas salariais. Perdas não se negociam, re-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 47/90 - f. 04

Acórdão - Continuação - põem-se. Do contrário, quebra-se o princípio da IRREDUTIBILIDADE.

6. Propomos, como CLÁUSULA VII, o retorno dos empregados, no dia 27, sob pena de o Sindicato arcar com multa equivalente a um valor de referência por dia".

É o relatório.

V O T O

De que vem ocorrendo perda salarial, após o chamado Plano Collor (ou Plano Brasil Novo, ou, ainda, no dizer do Juiz Federal AGAPITO MACHADO, da Seção Judiciária do Ceará, Plano Karatê), nenhuma dúvida existe. O próprio Governo Central já admite-o. Assim, nada mais lógico a reposição ora pleiteada. Até em face do salutar princípio da irredutibilidade do ganho (Lei Magna/88, arts. 7º, VI, e 39, § 2º). Isso afóra o grande desgaste sucedido em março p.p. Que o novo plano econômico simplesmente houve desconhecer. A rigor, desapareceu o ímpeto dos meses anteriores. Todavia, convenhamos, a inflação permanece aí. Nada de bom constrói. Salvo para os mais abastados. Em verdadeira afronta à justiça social. Ou seja, entre nós. Nação pobre. A despeito, sem a recomposição, piora a vida dos humildes trabalhadores. Ninguém, de sã consciência, o ignorará. Os empresários, com raríssimas exceções, nunca se interessaram ao aspecto da produtividade. Resta cômodo o aumento de preços de suas mercadorias. De fato, o retorno à indexação fica censurável. É ilusório. Não se torna eficiente (de combate à praga inflacionária). Hábito econômico de anos a fio. Chega a vez de termos política salarial realmente firme. E que se defina o meio compensativo dos danos acumulados. Partindo-se, então, a uma rota segura. Buscam todos só auferir vantagens. O que leva à saturação. Quadro mui conhecido.

Na espécie, alega a empresa situação financeira difícil. Não impressiona (juridicamente). Pois o risco do negócio lhe é ínsito. Não à categoria profissional. Óbvio. Tam



PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 47/90 - f. 05

Acórdão - Continuação - bém não vinga a sua impossibilidade de repasse aos preços. No fundo, problema de administração.

Este Tribunal, por sua maioria, opta a aplicar o IPC. Como há tempo o faz. Sendo vários os índices divulgados (IBGE, DIEESE, INPC, FGV etc.), melhor guardar coerência.

A reserva feita no douto parecer (f.210/1) à cláusula I é inócua. Desde restrito o petitório (mês de jan/89). Aliás, quanto à diferença, tem-na reconhecido sempre o Egrégio Plenário. A exemplo da garantia temporária do emprego. Movimento do tipo enfocado costuma deixar expostos os laboristas. A mercê de represálias. Eis a realidade. Neste ano já significativo o número de dispensas.

No mais, apreciando as reivindicações, considerou-se, acima de tudo, o interesse geral. De forma a permitir solução equânime, humana, moderada, asséptica, objetiva, razoável.

Assin, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, quanto ao mérito: julgar procedente em parte nas seguintes bases: - Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para conceder à categoria profissional o percentual de 17,27% (dezessete vírgula vinte e sete por cento) decorrente da diferença entre o IPC (70,28%) e o INPC (35,48%) do mês de janeiro de 1989. Cláusula 2ª - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional uma reposição salarial relativa aos meses de março, abril e maio de 1990, respectivamente, nos percentuais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento); vencidos o Juiz Relator que deferia em parte, concedendo reajustes só para os meses de abril e maio de 1990, nos percentuais respectivos de 14,67 (catorze vírgula sessenta e sete por cento) e 7,31%



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 47/90 - f. 06

Acórdão - Continuação - (sete vírgula trinta e um por cento); Juízes Revisor, Clóvis Valença e Ana Schuler que deferiam em parte, concedendo reajustes só para os meses de abril e maio de 1990, nos percentuais respectivos de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento); Juiz Gilvan Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte, concedendo reajustes para os meses de março, abril e maio de 1990, nos percentuais respectivos de 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento) , 14,67% (catorze vírgula sessenta e sete por cento) e 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento); e o Juiz Hélio Coutinho Filho que deferia em parte, concedendo reajustes só para os meses de abril e maio de 1990, nos percentuais respectivos de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento). Cláusula 3ª - por unanimidade, deferir em parte para assegurar aos empregados da Cosinor a estabilidade no emprego a partir do presente julgamento e até 90 dias após a publicação do acórdão. Cláusula 4ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 5ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paredista. Cláusula 7ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 27.06.1990, no horário normal; vencido o Juiz João Bandeira que determinava o retorno só a partir das 14:00 horas; Parágrafo único - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, fixar multa de 01 (um) valor-de-referência, por dia de atraso, na hipótese de continuação da greve, pelo Sindicato suscitante, em favor da Fazenda Nacional; vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que não aplicavam a multa. Custas sobre 10 (dez) valores-de-referência pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT - DC - 47/90 - f. 07

Acórdão - Continuação - suscitada.

Recife/PE, 25 de junho de 1990.

JUIZ CLOVIS CORREA FILHO
Presidente

JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO DE SOUZA
Relator

José Sebastião de Azevedo Rabêlo
PROCURADOR REGIONAL

EM BRANCO

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D. acordat. que segue

RECIFE, 03 DE julho DE 1990

Margarida Lira

P/ Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidas nesta data.

Re. 13 JUL 1990

✓ *WA*
Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 101/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 19 JUL 1990

Chefe do Setor *pub* de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT-DC-47/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

19 JUL 1990

Recife, 19 JUL 1990

Chefe do Setor *pub* de Publicação de
Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recº 24/ jul 21/ 90

Diretora do Serviço de Processos

2019.7

advogados

INALDO CUNHA/HELENA BARACHO

Avenida Visconde de Suassuna, 114 - telefone: 222.4100 - Recife - PE



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

JUÍZ DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 007338

COMPANHIA SIDERÚRGICA DO NORDESTE - COSINOR, nos autos do processo número **TRT 6a. REGIÃO - DC 47/90**, no qual figura como suscitante o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, ABREU E LIMA, IGARASSU, SÃO POURENÇO DA MATA, JABOATÃO DOS GUARAPES E CABO**, vem, por seus advogados infra-assinados, dentro do prazo legal, inconformada com o julgamento proferido, interpor **RECURSO ORDINÁRIO** para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante as razões anexas.

Requer, assim, a Vossa Excelência que, após cumpridas as formalidades legais, sejam os autos encaminhados à Instância Superior.

P. deferimento,

Recife, 23 de julho de 1990.

Advogados : Inaldo C. Cunha - 9024

Helena Baracho - 8906

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 23107/90

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

DOCUMENTOS ANEXOS :

Guias comprobatórias do pagamento das custas processuais, devidamente autenticadas.

advogados

INALDO CUNHA/HELENA BARACHO

Avenida Visconde de Suassuna, 114 - telefone: 222.4100 - Recife - PE



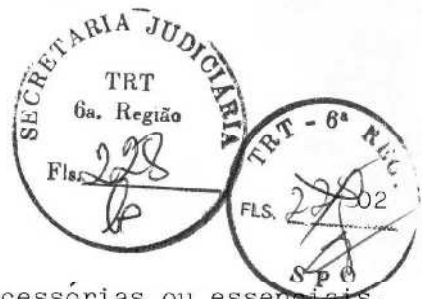
RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO,
apresentadas pela COMPANHIA
SIDERÚRGICA DO NORDESTE -
COSINOR, nos autos do proces-
so número TRT - 6a. REGIÃO -
DC 47/90.

COLENDO TRIBUNAL :

P R E L I M I N A R M E N T E, reitera a recorrente a arguição de ilegalidade da greve deflagrada, formulada na defesa de fls. dos autos, por violação do disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

O direito de greve, respaldado no art. 9º, da atual Constituição Federal, não é absoluto e irrestrito, posto que sujeito a algumas limitações. A própria Lei nº 7.783/89, fixa condições para o seu

plb



exercício e que são comuns às atividades acessórias ou essenciais.

À verificação do cumprimento pelos trabalhadores dos requisitos essenciais a legalidade da greve, mister se faz observar, em primeiro lugar se houve convocação da assembléia de trabalhadores para deliberar sobre a paralisação e definir as reivindicações a ser defendidas, na forma do estatuto da entidade sindical. A segunda condição, também indispensável, é a tentativa de negociação coletiva, uma vez que a greve não pode preceder ao processo negocial, o que caracteriza verdadeira inversão na ordem legal. A terceira condição é a notificação, ao empregador, com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, nas atividades consideradas acessórias, consoante disposto no parágrafo único, do art. 3º, da Lei citada.

O não preenchimento pelos trabalhadores de quaisquer desses requisitos, implica em violação da lei, resultando na ilegalidade da greve, consoante ensina o eminente jurista AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in "Direito Sindical", Editora Saraiva, pág. 456, ao dizer :

"Declarar a ilegalidade é verificar se houve ou não, no ato ou na ação, a transposição dos limites estabelecidos pela lei. Abuso de direito é o desvio, o mau uso da lei, a sua utilização para fins contrários aos seus objetivos. DESSE MODO, O JUIZ tanto PODE DECLARAR o abuso do direito como a ILEGALIDADE DA GREVE." (realces e grifos da recorrente).

Efetivamente, não foram cumpridos pelos trabalhadores o disposto nos arts. 3º e 9º, da Lei nº 7.783/89, que dispõem :

"Art. 3º - Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo Único - A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação." (grifos da recorrente).

"Art. 9º - Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento."



Constata-se, facilmente, a ausência de prova (na hipótese, eminentemente documental) relativa a notificação que deveria ter sido dirigida pelos trabalhadores ou respectivo sindicato a direção da Empresa recorrente, nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da atual Lei de greve.

Outrossim, ressalta a recorrente que, de outra feita, também não foram criadas pelo Sindicato Suscitante ou Comissão de Negociação, equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, consoante determina o art. 9º, da supra citada Lei.

AMAURI MASCARO NASCIMENTO, ainda na obra acima referida, à pág.455, sobre o assunto discorre :

"A inobservância da lei, como fator que caracteriza o abuso do direito, abre um leque enorme na esfera de atos que configuram o abuso, e que serão de natureza formal e material.

Sob o aspecto formal e material, a falta do aviso prévio ao empregador ou de comunicação aos usuários dos serviços essenciais é inobservância da lei, como também o será a falta de prévia tentativa de negociação coletiva ou de arbitragem, o uso de meios violentos contra coisas ou pessoas, a violação de garantias fundamentais de ou trem, a recusa de formação de equipes de manutenção dos equipamentos, a falta de prestação de serviços inadiáveis à comunidade, todos atos que contrariam as disposições da lei, configuráveis, nos seus termos, como abuso de direito."

Anteriormente a vigência da lei 7.783/89, o Judiciário Trabalhista não reconhecia a ilegalidade de greve sob o fundamento de que a Lei 4.330, de 1964, estava caduca e ultrapassada.

Na atualidade, contamos com uma lei com pouco mais de um ano de vigência e que, igualmente, é violada e descumprida sob o manto da ausência de rigor formalístico, reinante na esfera trabalhista.

A lei existe para ser cumprida e, a teor do disposto no inciso II, do art. 5º, da atual Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Ante todo o exposto, requer a recorrente o acolhimento da preliminar, a fim de ser declarada a ilegalidade da greve deflagrada, face a inobservância dos requisitos legais, nos termos do art. 14, da Lei 7.783/89. Requer ainda, seja autorizado o desconto dos salários do período de paralisação, bem como a punição daqueles que cometeram abusos durante esse tempo.



NO MÉRITO :

O acórdão recorrido, julgando pela procedência em parte do Dissídio Coletivo Suscitado, condenou a recorrente a :

"... deferir para conceder à categoria profissional o percentual de 17,27 (dezesse vírgula vinte e sete por cento) decorrente da diferença entre o IPC (70,28%) e o INPC (35,48%) do mês de janeiro de 1989 ...

... deferir em parte para conceder à categoria profissional uma reposição salarial relativa aos meses de março, abril e maio de 1990, respectivamente, nos percentuais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento); ...

... deferir em parte para assegurar aos empregados da Cosinor a estabilidade no emprego a partir do presente julgamento e até 90 dias após a publicação do acórdão. ...

... deferir para determinar o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paredista."

Inicialmente, é de ser ressaltado que, a data-base da categoria é 1º de setembro de cada ano, ocasião em que são celebradas as Convenções ou julgados os Dissídios Coletivos, de natureza econômica ou jurídica.

A teor do disposto no art. 611, Consolidado, a Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo e, por conseguinte tem força de lei entre as partes integrantes.

Na Convenção Coletiva celebrada em 1º de setembro de 1989, acostada aos autos às fls. 21 e seguintes, consta na cláusula 4a., a concessão de reajuste salarial à categoria, pertinente a perdas havidas no período compreendido entre 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989.

Dispõe a letra "a", da cláusula 4a., da Convenção Coletiva aludida, que :

"a) 842,03% (oitocentos e quarenta e dois vírgula zero três por cento) referente à acumulação dos índices de Preço ao Consumidor - IPC do IBGE - de setembro/88 a agosto/89 (inclusive), EXCETUANDO- SE O MÊS DE JANEIRO/89, REFERENTE AO QUAL FOI CONSIDERADO O INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DO IBGE DE 35,48% - PORQUE NÃO HOVE IPC OFICIAL;" (realce da recorrente).

Ora, ante o acima acordado entre as categorias em setembro/89, cujo ajuste possui força de lei, defesa e até mesmo extemporânea é a

dele



apreciação por parte do Judiciário Trabalhista da reposição da diferença existe entre o IPC e o INPC de janeiro/89, principalmente diante do reconhecimento expresso de ausência de IPC oficial, àque la data.

Quanto à reposição de perdas salariais no período compreendido entre março e junho do corrente ano, em percentual superior a 200 % (duzentos por cento), cumpre salientar que inexistente um índice oficial definidor do "quantum" teve de perda salarial cada categoria.

Na verdade, os vários institutos que cuidam de calcular a inflação e nível de perda salarial afeta às várias categorias, indicam para um mesmo mês vários índices, fato este reconhecido pelo Judiciário Trabalhista. O próprio Juiz Relator do presente feito no Tribunal "a quo", reconheceu ter sido 0 (zero) a inflação de março/90, 14,67% (quatorze vírgula sessenta e sete por cento) em abril e 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento) em maio.

Vários outros Juízes, como o próprio Revisor, o Dr. Clóvis Valença, a Dra. Ana Shuler, por sua vez, também não reconheciam qualquer perda salarial para o mês de março/90, divergindo em relação ao Juiz Relator, no que diz respeito aos percentuais inflacionários dos meses subsequentes (abril e maio/90).

Outrossim, salienta o recorrente que, a Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, desvinculou a correção destes do IPC, para atrelá-la ao que fosse estipulado pela Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento que, de seu turno, os frisou através de Portarias, para os meses de abril e maio em 0% (zero por cento).

A decisão do Tribunal "a quo", em conceder um reajuste aos trabalhadores da COSINOR, na ordem de 237% (duzentos e trinta e sete por cento), há apenas 03 (três) meses da data-base da categoria, representou um ônus excessivo, que chega mesmo a comprometer a subsistência da empresa, principalmente diante dos reflexos nos encargos sociais e trabalhistas.

Ressalta a recorrente que, considerando a natureza de sua atividade industrial, representada basicamente pelo fabrico de equipamentos para a indústria pesada e vergalhões de ferro para ser utilizado na construção civil, setores da economia bastante afetados pelo plano econômico denominado "Brasil Novo", apenas a médio prazo poderá restabelecer um nível de vendas satisfatório, capaz de transpor as dificuldades financeiras que atravessa a Empresa, consoante restou demonstrado às fls. 64 dos autos, através do balanço financeiro publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, em 05 de junho do corrente ano.



No que pertine a estabilidade no emprego concedida, entende a re corrente que apenas poderia ter sido concedida na data-base. Ao Judiciário caberia intervir no "Poder de Comando" do empregador, apenas em ocasiões excepcionais, o que não é o caso. A própria le gislação trabalhista já contempla grande elenco de pessoas, que em função de determinadas condições, são detentoras de estabili da de permanente ou provisória.

O Tribunal "a quo", atribui exclusivamente a Empresa o risco dos negócios, decorrentes de sua atividade, porém, não lhe permite di rigir seus negócios com liberdade de ação. Apenas lhe atribui obri gações, responsabilidade. E o direito de decidir sobre a manuten - ção ou não de um empregado ou setor de atividade pouco produtivo ?

Por último, impõe-se o reconhecimento ao direito de descontar os dias parados, bem como à punição daqueles que cometeram abuso du rante o período de greve, face os termos da preliminar, "data ve nia".

Pelo acima exposto, requer que esse Colendo Tribunal, dê provimen to ao presente apelo, na forma apresentada em sua fundamentação.

P. deferimento,

Recife, 23 de julho de 1990.

Advogados : Inaldo G. Cunha - 9024

Helena Baracho - 8906



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF	01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC CGC-ME 10.806.057/0001-36	02 VALOR DA RECEITA 2800	
		03 DATA DE VENCIMENTO 28.07.90	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO 1990	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO	07 REFERÊNCIAS 1990
08 PARA USO DO PROCESSAMENTO		08 CÓDIGO DA RECEITA 1990	
09 NOME CIA. SILENÓCICA DO NORDESTE - COSINOR OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Funcionário: Sindicato dos Empregados. PROC.: TRT 6ª. Região - DC 47/90		EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	
10 VALOR DA RECEITA 400,00		11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
12 VALOR DA MULTA		13 VALOR DOS JUROS DE MORIA	
14 VALOR TOTAL 400,00		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL CAMPO 14) 3209 B6JI 110 230790	

a crônicas

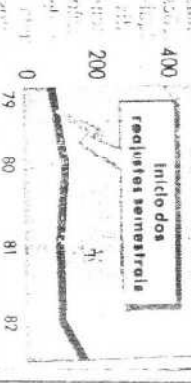
TRT de Recife cquede 237%

Pa Sacursal de Recife

O Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco concedeu um reajuste de 237% nos salários dos funcionários da Companhia Siderúrgica do Nordeste (Cosinor), estatal que enfrentava uma greve de 20 dias. A greve terminou ontem, com a divulgação do reajuste que, segundo o Tribunal, retro-se a perdias nos meses de março, abril e maio deste ano. Os metalúrgicos da Cosinor conseguiram ainda pagamento dos dias parados e estabilidade de 90 dias.

vez que até nós, da área, estamos encontrado dificuldades para compreendê-las".

A Cummins, cuja data-base é



Empre

TAXAS ANUAIS

Atenção: Os dados são referentes ao período de julho a outubro de 81.



Desabafado sindicalista

“Decisão do TRT é tendenciosa”

A reação é de dois dirigentes do Sinteep, após o julgamento que concedeu aos seus filiados apenas 6% de produtividade

Indignados com o resultado do julgamento do dissídio coletivo da categoria, os diretores do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco denunciaram, ontem, que “foi tendenciosa a decisão do Tribunal Regional do Trabalho”. Segundo Maria Helena Freire, diretora do Sinteep, os juízes alegaram não ter havido inflação nos meses de março e abril e por isso concederam apenas 6% de produtividade no julgamento da última quinta-fei-

ra. Acontece que, comentou Maria Helena, menos de meia hora depois o mesmo Tribunal liberou um reajuste de 166,89% para a categoria dos trabalhadores em cinema.

“Isso representa a total desmoralização do Tribunal do Trabalho”, disparou Alan Kardec, outro diretor do Sinteep. “Só podemos imaginar que os juízes tenham legislado em causa própria, pois a maioria deles deve ser pai de alunos de escolas particulares”, justificou.

Ontem mesmo, segundo Kardec, os trabalhadores decidiram pôr fim à greve que já durava 18 dias. “Mas só fizemos isto porque é o que detinha a lei.

Agora estamos dispostos a elaborar uma nova pauta e, com a assembleia que marcamos para a próxima quarta-feira, voltar a paralisar nossas atividades”, alertou, “pois é uma vergonha que uma categoria em data-base obtenha uma reposição zero quando sabemos que a inflação não acabou coisa nenhuma”.

3 de maio de 1966

Tribunal só repõe perdas salariais na data-base

"O TST só repõe perda salarial na data-base. Não conhece um único caso de reposição salarial concedida pelo Tribunal em dissídio fora da data-base", disse ontem o ministro Marcelo Fimbrão, do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ele informou que apenas os trabalhadores que estejam na data-base poderão obter imediatamente, junto ao Tribunal, reposição salarial, caso os ministros do órgão concordem com respectivos dissídios coletivos que houve perda concordem nos respectivos dissídios coletivos que houve perda salarial nos meses de março e abril, embora

Zélia Caudoso de Mello afirmou ser zero a inflação de março. — Quem não está na data-base, como é o caso dos eletricitários (cuja data-base é 1º de novembro), não tem a menor chance de obter reposição salarial junto ao TST. Só em novembro eles conseguirão obtê-la — afirmou Pimental ontem, depois da segunda audiência de conciliação entre os eletricitários de Furnas e a empresa, sendo um item das reivindicações dos funcionários justamente a reposição salarial.

O TST decidirá no dia 27 de junho se houve perdas salariais

nos meses de março, abril e maio e se o montante dessas perdas chega a 166% (somente nos meses de março e abril), como alegam alguns sindicatos de trabalhadores, ao julgar o dissídio entre os ferroviários (data-base em 10 de maio), a Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e a Companhia Brasileira de Transportes Urbanos (CBTU). Se o Tribunal admitir que houve perda e que essa perda chega a 166% nos meses de março e abril, essa decisão servirá de base para o julgamento dos dissídios das outras categorias de trabalhadores que estejam na data-base.





Liminar do TST susta reajuste de salários

F. S. P. - 20.6.90

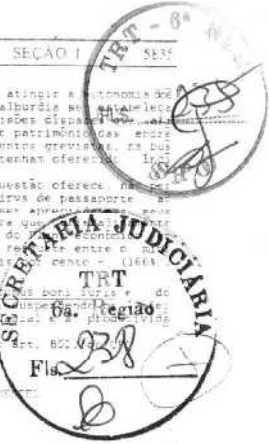
Da Sucursal de Brasília

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) concedeu ontem liminar suspendendo aumento salarial de 84,32% que havia sido dado pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de Minas Gerais a funcionários da Rede Globo. A liminar, solicitada pela Globo, foi concedida pelo ministro Marcelo Pimentel. Com sua decisão, o aumento fica suspenso até que o tribunal julgue definitivamente o mérito do recurso da empresa.

A Globo pediu a suspensão do aumento valendo-se de uma ação cautelar, prevista no Código Civil Brasileiro.

"Vou suspender todas as sentenças que chegarem a mim determinando o pagamento do IPC de março (84,32%) enquanto o TST não determinar qual o índice para a correção dos salários", disse Pimentel. Ao saber da decisão, a ministra da Economia, Zélia Cardoso de Mello, comentou: "Que notícia boa".

A concessão da liminar foi anunciada por Pimentel durante audiência de conciliação dos funcionários da Furnas Centrais Elétricas com a empresa. Não houve acordo no julgamento no dissídio de Furnas. O processo vai ser julgado em data a ser marcada pelo TST.



certas restrições impostas à ação de cumprimento, não pode ser feita a execução executória.

Ação de cumprimento. Inaplicável o questionário sobre matéria de fato e de direito já apreciada na decisão normativa - parágrafo 1º do art. 873 do CLT. (TRT, 2a. T., Ac. 119/84, DJO 11.8.84, pág. 2386.)

Na ação de cumprimento, a atuação de instâncias a que deve limitar-se a fazer cumprir o determinado na sentença normativa, afastada a possibilidade de modificação ou contra ela rebelar-se. (TRT, 1a. Reg., 2a. T., Ac. 84/83, DJ 11.10.83, pág. 2331.)

Recurso do empregado do parágrafo único do art. 22, consolidado, não se aplica questionamento sobre matéria de fato e de direito, cuja eficácia não que surtir efeito. Incompetência decorrente tardiamente na decisão sentença transitada em julgado. (TRT, 2a. T., Ac. 267/84, DJO 21.6.84, pág. 2341.)

Na ação de cumprimento, a função específica de instâncias a que se deve limitar a ação submetida à sua apreciação, conta no art. 873 do CLT, que lhe dá competência para reformar o julgamento das instâncias superiores. (TRT, 1a. Reg., 2a. T., Ac. 267/84, DJO 21.6.84, pág. 2341.)

Desse modo, assiste razão a aqueles, como MUIAR VICTOR ROY SOUZA, que quer a ação de cumprimento não é, a rigor, ação executória, mas sim ação de cumprimento de sentença, e a execução executória é de natureza executória, não de natureza executória, pois, de ação executória. Desse modo, não cabe a execução de sentença, pois, de ação executória. Desse modo, não cabe a execução de sentença, pois, de ação executória. Desse modo, não cabe a execução de sentença, pois, de ação executória.

Publicamente aceita a tese de OLIVEIRA VIANNA (Problemas de Direito Constitucional, Rio de Janeiro, 1984, pág. 114), no sentido de que a sentença coletiva é a razão de ser do Direito do Trabalho, sendo de natureza executória das sentenças normativas de propositura de processo coletivo, não de natureza executória, pois, de ação executória. Desse modo, não cabe a execução de sentença, pois, de ação executória. Desse modo, não cabe a execução de sentença, pois, de ação executória.

Quanto ao processo trabalhista, a que serve como subsidiária as regras do processo civil (art. 769 do CLT), não resta a menor dúvida sobre a validade desta, com todas as exceções, como alimentos, etc., das normas relativas à matéria coletiva previstas no Código de Processo Civil, e em face da completa unidade do CLT e respeito à norma Constitucional, não pode haver a aplicação de normas do processo civil, não de normas necessariamente, a incidência das mesmas não é independente. Por isso, a teor do art. 769 do CLT, no art. 769 do CLT, parece evidente que, em consonância com tais poderes e atribuições, cabe ao Juiz Trabalhista, também a faculdade de decretar providências cautelares de ofício e benefício da parte do interessado, sem a intervenção desta.

Azarenho, portanto, no processo trabalhista, pela própria natureza dos valores que lhe integram e o caráter de poder judicial, de iniciativa única, não cabe a aplicação das normas do processo civil, não de normas necessariamente, a incidência das mesmas não é independente. Por isso, a teor do art. 769 do CLT, no art. 769 do CLT, parece evidente que, em consonância com tais poderes e atribuições, cabe ao Juiz Trabalhista, também a faculdade de decretar providências cautelares de ofício e benefício da parte do interessado, sem a intervenção desta.

Atualmente, portanto, no processo trabalhista, pela própria natureza dos valores que lhe integram e o caráter de poder judicial, de iniciativa única, não cabe a aplicação das normas do processo civil, não de normas necessariamente, a incidência das mesmas não é independente. Por isso, a teor do art. 769 do CLT, no art. 769 do CLT, parece evidente que, em consonância com tais poderes e atribuições, cabe ao Juiz Trabalhista, também a faculdade de decretar providências cautelares de ofício e benefício da parte do interessado, sem a intervenção desta.

Em conclusão: A decisão regional, primeira entre outras que o mesmo Tribunal vem concedendo, mostra valiosos índices de avaliação de custo de vida, inflação, etc. para, ainda, conceder o reajuste salarial nos níveis aqui apontados.

É notório que uma das características do Plano Collor foi a supressão de processos de indexação de economias, desde que a situação econômica fosse melhor e mais em termos gerais de funcionamento. Isso não pode ser revogado unilateralmente pelo Poder Judiciário, quando a situação que expressamente deixou de ser referencial, em 1990.

Assim como o Direito do Trabalho está desvinculado de ser de interpretação pessoal, não cabe a aplicação das normas do processo civil, não de normas necessariamente, a incidência das mesmas não é independente. Por isso, a teor do art. 769 do CLT, no art. 769 do CLT, parece evidente que, em consonância com tais poderes e atribuições, cabe ao Juiz Trabalhista, também a faculdade de decretar providências cautelares de ofício e benefício da parte do interessado, sem a intervenção desta.

A uniformidade de jurisprudência no Brasil não pode ser imposta de ofício e de maneira automática, pois, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar os recursos proferidos, é

na sua posição e respeito, isto sem pretender atingir a autonomia do Regional, é inaceitável e permitiu-se que a balbúrdia de decisões nas relações entre capital e trabalho, com decisões díspares, não apenas agravar inelutavelmente e irreversivelmente o patrimônio das empresas, mas também a multiplicidade dos movimentos processuais, na busca de isonomia nos julgados que porventura tenham oferecido, em tais casos, vantagens.

De múltiplos aspectos legais que a questão oferece, não se trata de uma simples reserva de normalidade de atos de passaporte de natureza de legislação em vigor, que não se aplica, pois, de natureza executória, não de natureza executória, pois, de ação executória. Desse modo, não cabe a execução de sentença, pois, de ação executória. Desse modo, não cabe a execução de sentença, pois, de ação executória.

Em razão, portanto, dos requisitos de competência, de natureza executória, não de natureza executória, pois, de ação executória. Desse modo, não cabe a execução de sentença, pois, de ação executória. Desse modo, não cabe a execução de sentença, pois, de ação executória.

Contra-se a contraparte para os fins do art. 873 do CLT, no art. 873 do CLT, parece evidente que, em consonância com tais poderes e atribuições, cabe ao Juiz Trabalhista, também a faculdade de decretar providências cautelares de ofício e benefício da parte do interessado, sem a intervenção desta.

Autor: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Advogado: Dr. José Alberto Costa Mendes
Réu: CARLOS EDUARDO FERREIRA CORREA
Advogado: Dr. A. D. Meirelles Oliveira
Tribunal

DESPACHO
Declara encerrada a fase instrutória, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, respectivamente ao Autor e ao Réu, para, querendo, apresentar razões finais, pelo que dispõe o artigo 493 do C.P.C.
Publicação: Brasília, 20 de junho de 1990.

MINISTRO HELIO REGATO
Relator
Proc. nº TST-AB-15/84

Autor: BRASANTIA IMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E OBRAS LTDA
Advogado: Dr. Sandra Lucia Costa
Réu: ANTONIO BARROSO FERREIRA
Tribunal

DESPACHO
Declara encerrada a fase instrutória, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, respectivamente ao Autor e ao Réu, para, querendo, apresentar razões finais, pelo que dispõe o artigo 493 do C.P.C.
Publicação: Brasília, 19 de junho de 1990.

MINISTRO HELIO REGATO
Relator
Proc. nº TST-AB-15/84

Autor: ALGONYS CIELO
Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Veloso Ebert
Réu: Companhia Estadual de Energia Elétrica
Tribunal

DESPACHO
Declara encerrada a fase instrutória, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, respectivamente ao Autor e ao Réu, para, querendo, apresentar razões finais, pelo que dispõe o artigo 493 do C.P.C.
Publicação: Brasília, 19 de junho de 1990.

MINISTRO HELIO REGATO
Relator
Seção Especializada em Dissídios Individuais

TST-RR 1516/90 D
RECORRENTE: STANISLAU VIANNA
RECORRIDO: MARILINE DE OLIVEIRA FLORENCIO DE SALES
RECORRIDO: MARILINE DE OLIVEIRA FLORENCIO DE SALES
RECORRIDO: MARILINE DE OLIVEIRA FLORENCIO DE SALES
RECORRIDO: MARILINE DE OLIVEIRA FLORENCIO DE SALES

DESPACHO
Declara encerrada a fase instrutória, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, respectivamente ao Autor e ao Réu, para, querendo, apresentar razões finais, pelo que dispõe o artigo 493 do C.P.C.
Publicação: Brasília, 19 de junho de 1990.

MINISTRO MARCO AURELIO PRATES DE MATEIX
Presidente do Tribunal



um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para desenvolvimento do processo principal. Isso é, durante todo o tempo necessário para a definição do direito no processo de conhecimento ou para a realização efetiva do direito de crédito sobre o patrimônio do devedor, no momento de execução.

9. Segundo a doutrina, a distinção havida entre os casos previstos pela providência cautelativa, o processo de conhecimento e o de execução, como, aliás, aponta o mesmo autor (supra cit., item 872, p. 1120):

... enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição de lide, o processo cautelar contém-se em garantir a futura providência de segurança para os interesses dos litigantes.

10. Sendo distintos os objetos amoldados pelas demandas em conhecimento e de lide, embora autônomas, diferenciando-se de ser o primeiro arremesso despendido.

11. No que pertine à incidência do instituto de prevenção entre a ação cautelar impugnada e o feito ensejador do ajuizamento daquela, doutrina MARCELO ANTONIO TEJALERA FILHO (As Ações Cautelares no Processo do Trabalho - LTR, São Paulo, 1988, Cap. X - Primeira Parte, p. 227):

A doutrina e a jurisprudência se têm manifestado pacificamente acerca do assunto. É corrente que conclui-se pela prevalência do juízo que conheceu da prevenção cautelar, provando-se o fato com fundamento na existência de conexão (CPC, art. 103) entre a demanda cautelar e a executiva principal. Ou seja, no mesmo de conhecimento (CPC, art. 104) posto em relação àquela. Base fundamentada, venia concedida, apesar de não incontestável, pois pratica o equívoco regular de supor que haja identidade de causa da pedir e do pedir entre a ação cautelar e a principal. Ora, na demanda executiva, a causa petendi, se geral, se lide e a situação de incidência de lide grave e de difícil reparação, ativos por que o correspondente petitor se volta à obtenção de uma providência apta a corrigir o estado de fato prejudicial existente, pois, quanto quer posterior conexão entre a causa de pedir e o pedido próprio da ação cautelar com os que caracterizam a demanda constitutiva, tal ser ineficaz basta-se nos institutos de conexão e da continência e base jurídica para sustentar o conhecimento de que a lide que conheceu da ação cautelar se tornou preventiva para a principal.

12. Perilidade em caso de execução ora reproduzido, entendendo, igualmente, inexistir identidade de objetos entre a ação cautelar e a de conhecimento de execução, o que afasta a incidência, in casu, do instituto de prevenção.

13. Manifesto o posicionamento ora reproduzido e determino o retorno dos presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimenta, relator de presente ação cautelar.

Publicação

Brasília, 15 de junho de 1992.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

MC-5126/92

- TST

MEDIDA CAUTELAR

Requerente: RADIO GLOBO CAPITAL LTDA
Adv. Cassio Mesquita Barros Junior
Requerido: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Rádio Globo Capital Ltda, em 29.05.92, ingressou com pedido de efeito suspensivo do acordão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho de 9ª Região - Minas Gerais no Dissídio Coletivo nº 39/92 inscrito pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, de acordo com a Medida Provisória nº 184, rejeitada pelo COP cresca Nacional e a Medida Provisória nº 191, suspensa pelo Colégio do Superior Tribunal Federal.

1. De autoria do Sr. Relator, Sr. Ministro Marcelo Pimenta, relator de presente ação cautelar.

Atente o pedido ora suscitado:

4 - Ora, até e replicante na incidência de adotar dano irreparável e o caso constitua-se por exemplo, segundo de necessidade, ao uso do poder cautelar conferido ao Juiz pelo CPC de 1973, § 1º, III, nº 7.789/78, no qual se introduziu a regra de que os recursos no dissídio coletivo só teriam efeito devolutivo quando o COP é órgão de jurisdição assegurada constitucionalmente. Tal revogada pelo Lei nº 8033, de 12.01.91, de sorte que houve alguma coisa em 1991 sobre a validade de todos os feitos deste Tribunal, se não houverem sido vencidos no Superior Tribunal Federal, de acordo com a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 184. Deixa existindo e possibilitando o ajuizamento de casos submetidos desta ao Tribunal para o poder cautelar.

5 - O caso em espécie configura hipótese típica de dano irreparável, não só pelo ajuizamento da ação de cumprimento como pelo fato de, art. 6º, § 3º, da Lei nº 4728, de 13.07.85, não dispõe o seguinte:

1º - O pagamento do recurso não importará na restituição dos bens não executados, porém, na execução do mandado, o recurso originário interposto constituirá o "litis alibi pendens" e o periculum in mora. O Poder Judiciário, porém, não faz de fato, no trabalho não se subordina a Lei nº 8131, de 12 de 06 - 81 do do Estabelecimento Monetário.

6 - Quanto ao dano, no entanto, de decisão recorrida não configura hipótese de difícil reparação, mas, sim, de reparação imediata, como exposto.

A empresa pediu o efeito suspensivo, sendo que veio a submeter ao ar a decisão soberana do Excmo. Sr. Ministro Marcelo Pimenta.

Não existe mais efeito suspensivo a ser deferido, pois a decisão da Justiça do Trabalho, restando como possibilidade de recurso, é definitiva, temporária ou definitivamente, e nada mais há a ser visto no CPC.

A empresa se dá orelhada com a natureza constitutiva dos efeitos pretendidos, pois, se o efeito de suspensão for deferido, a empresa não sofrerá qualquer prejuízo, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

7 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

8 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

9 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

10 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

11 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

12 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

13 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

14 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

15 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

16 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

17 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

18 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

19 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

20 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

21 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

22 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

23 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

24 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

25 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

26 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

27 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.

28 - Não há que se falar em suspensão cautelar, pois a Medida Provisória que julgar adequada para a situação em tela, art. 191, § 1º, do CPC, em vigor, e essa lei não é retroativa.



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 40, DE 04 DE JULHO DE 1990

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, usando das atribuições legais e regulamentares, resolve:

Nº 100 - DISPENSAR o servidor LAECIO DA PONTOURA, Contador, de seu cargo em comissão em comissão de Diretor de Serviço de Planejamento e Orçamento, código TST-DAS-101.4, com efeitos a contar de 25 de junho do corrente ano.

Nº 101 - DESIGNAR o bel. JOSÉ DEJARDI SERRA, Diretor do Serviço de Planejamento e Orçamento, código TST-DAS-101.4, em face das férias do titular.

Nº 102 - NOMEAR o bel. JOSÉ DEJARDI SERRA, Diretor do Serviço de Planejamento e Orçamento, código TST-DAS-101.4, com efeitos a contar de 25 de junho do ano em curso.

Nº 103 - DESIGNAR o servidor LAECIO LOPES DA PONTOURA, Contador, para substituir o bel. JOSÉ DEJARDI SERRA, no cargo em comissão de Diretor do Serviço de Planejamento e Orçamento, código TST-DAS-101.4, em seus impedimentos legais e eventuais, a contar de 25 de junho do corrente ano.

Nº 104 - DISPENSAR a servidora WALMIRA IZANOSA VASCONCELOS FRANÇA de substituição do cargo em comissão de Diretor de Serviço de Planejamento e Orçamento, código TST-DAS-101.5, com efeitos a contar de 25 de junho do corrente ano.

Nº 105 - DESIGNAR o servidor ALEX BRANT BISSAGLIA, Diretor do Serviço de Material e Patrimônio, para substituir SÉRGIO RUBENS FERNANDES DE REIRA, no cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa, código TST-DAS-101.6, em seus impedimentos legais e eventuais, a contar de 25 de junho do corrente ano.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando das suas atribuições legais e regulamentares estabelecidas no artigo 12, inciso III, do Regulamento Interno, resolve:

Nº 106 - declarar vaga o cargo de Delegado Funcional de Agente de Segurança Judiciária, TST-10, referenciado no Quadro de Cargos e Funções do Ministério de Justiça, tendo em vista o seu falecimento ocorrido em 10 de junho de 84, em curso.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MENEZES

Secretaria do Tribunal Pleno

TST-M-10.336/90-5

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE LICENÇA

Requerentes : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SOTRAN e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PRETAMENTO E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - SINPRETE

Advogado : Dr. JOSÉ ALBERTO COELHO MACIEL

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SALVADOR

Advogado :

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado da Bahia - SOTRAN e o Sindicato das Empresas de Transportes e Turismo do Estado da Bahia - SINPRETE, com fulcro no artigo 208, do Código de Processo Civil, ajuizaram Ação Cautelar Inominada com pedido de concessão de liminar, obsequiando sistema, temporariamente, a execução de sentença prolatada em dissídio coletivo - Processo TST/BA nº 801.90.0133-36.

Aduzem os requerentes:

"A verdade incontestável dos autos revela que o E.C. Regional de 5ª Região, em julgado levado a efeito em 15.01.90, concedeu aos seus representados benefícios do ano passado. Não resta dúvida, referente às perdas salariais de 1204 (cento e vinte e quatro) reais, que com a edição do chamado Plano Celso, os requeridos ficaram em situação privilegiada com relação às demais categorias brasileiras,

16.615 - CONSULTA Nº 11.223 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL

(BRASILIA)
Sumula: Consulta à Secretaria do TST sobre se é devida ou não a reversão de GRATIFICAÇÃO BATALINA, pelos membros dos Tribunais Regionais, em exercício de Presidência.
Relator: Ilustre Ministro Octávio Gallotti.
Decisão: Respondida afirmativamente. Decisão unânime.

Fonte:
- Gratificação Batalina, Member dos TST em exercício de Presidência, reversão de vencimentos de caráter permanente. Aplicação do disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 2.310/56 a espécie.
- Consulta respondida afirmativamente.
Data do julgamento: 15 de junho de 1990.
Protocolo nº 4.013/90.

16.616 - PROCESSO Nº 11.223 - CLASSE 10ª - RIO GRANDE DO SUL

(PORTO ALEGRE)
Sumula: Pedido de crédito suplementar para o TST de Rio Grande do Sul.
Relator: Ministro Roberto Rosas.
Decisão: Pelo encerramento do pedido. Decisão unânime.

Fonte:
- CREDITO SUPLEMENTAR JUSTIFICATIVO.
- Ação justificativa para a concessão de crédito suplementar, deferida e encerramento do pedido.
Data do julgamento: 19 de junho de 1990.
Protocolo nº 4.013/90.

16.620 - PROCESSO Nº 11.217 - CLASSE 10ª - RIO DE JANEIRO (RIO DE JANEIRO)

Sumula: Solicita o TST autorização para requisitar DADMAR VIEIRA DA SILVA e IRANI DO NASCIMENTO ALVES DE MOURA, funcionários de confiança, para prestar serviços por 1 (um) ano àquela Regional, nos ônus para o órgão requisitante.
Relator: Ministro Octávio Gallotti.
Decisão: Autorizada a requisição. Decisão unânime.

Fonte:
- Requisição TSE/RJ, Funcionários da CODEVAST.
- Autorização (Lei nº 6.995, art. 2º).
Data do julgamento: 21 de junho de 1990.
Protocolo nº 4.010/90.

16.625 - PROCESSO Nº 11.200 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL

(BRASILIA)
Sumula: Solicita o TST para requisitar ELIZABETH ALVES DO NASCIMENTO, Agente Administrativo do Ministério do Trabalho, posto em disponibilidade remunerada, para prestar serviços àquela Regional.
Relator: Ministro Roberto Rosas.
Decisão: Autorizada a requisição. Decisão unânime.

Fonte:
- Requisição TST/RJ, Funcionária do Ministério do Trabalho.
- Pedido autorizado (Lei nº 6.995, art. 2º).
Data do julgamento: 21 de junho de 1990.
Protocolo nº 4.125/90.

16.623 - CONSULTA Nº 11.231 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL

(BRASILIA)
Sumula: Consulta à Secretaria do TST sobre a possibilidade de ser concedido aos funcionários do Distrito Federal, gratificação pelo exercício Extraordinário que prestaram em razão das Eleições de 1990.
Relator: Ministro Roberto Rosas.
Decisão: Aprovada a proposta nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Fonte:
- Carta Circular, Serviço Extraordinário.
- Ativação.
Data do julgamento: 21 de junho de 1990.
Protocolo nº 4.157/90.

DR. MARCO AURÉLIO PRATES DE MENEZES

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

ATO Nº 408, DE 04 DE JULHO DE 1990

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento Interno, resolve:

4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, com fundamento no artigo 40, inciso III, § 1.º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 30, § 2.º, da Lei nº 1.945, de 12 de novembro de 1980, § 1.º, da Lei nº 1.961, de 21 de dezembro de 1985, § 1.º, do Regulamento nº 11, de 25 de setembro de 1989, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 2.º, do Decreto-lei nº 422, de 13 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.270, de 14 de março de 1985 e do art. 1.º, § 1.º, do art. 2.º, da Lei nº 1.270, de 14 de março de 1985 e do art. 1.º, § 1.º, do art. 2.º, do Decreto-lei nº 1.270, de 14 de março de 1985, no cargo de Inspeção de Supremacia Judiciária, Classe "Especial", Referência Nº 25, Código STJ-AS-024, do Quadro Permanente da Secretaria deste TST, com as vantagens previstas no artigo 36, de Lei nº 3.456, de 11 de abril de 1980 e artigo 44, da Lei nº 6.733, de 15 de dezembro de 1978, no termo no disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei nº 7.502, de 1988 (Processo Administrativo nº 0448/80).

MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO

de que o referido Plano não concesso, após o ter estabelecido...

Após tecerem considerações sobre o plano, não foi concedido...

no tocante à medida de direito, os requerentes aduzem que os...

Em primeiro lugar, porque a Lei nº 804/84, de 23.04.84, que...

Além disso, os requerentes ressaltam que se os números não...

Além de mais, facta a violação de atual medida Provisória...

Em relação ao pedido de tutela processual, doutrinária...

Para a atual doutrina, não é preciso demonstrar-se imediatamente...

Quanto ao segundo pressuposto, continua o mesmo autor...

A concessão do liminar, portanto, a ser dada, é disciplinada...

Art. 804 - é lícito ao juiz conceder liminarmente, ou não...

Comentando a transcrita norma, assim se expressa o Excmo...

As diligências, como antecipação provida, da concessão...

direta e providência, capaz de causar dano a outra parte...

Em conclusão, pede o requerente, uma vez convencido de que...

In esse, como entende presentes os requisitos para concessão...

DESSARTE, concede a liminar requerida e dá por suspensas...

130 dias, finda suspensão, os efeitos da decisão nacional no...

130 dias, finda suspensão, os efeitos da decisão nacional no...

Brasília, 05 de julho de 1990.

MINISTRO MARCO ANTONIO FRATES DE MACHO Presidente do Tribunal



Exp. nº 157 - M. 804/84-E 2ª - Região
Requerentes: SINDICATO SINDIPLATE NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA E OUTRAS

DESPACHO

Tratava de Medida Cautelar requerida pelo Sindicato Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva e Outras...

Fato incontestado é de que o assessoramento de Justiça do Trabalho, face à inobservância de sua estrutura, nos permitiu...

No caso concreto, o ónus recai sobre quem tem o dever de cumprir...

Embora este Relator tenha indeferido pedido liminar, como...

Concluído, nada obsta que o juiz, ulteriormente, inclusive...

No caso concreto, esta se dá diante de situação agravadora...

Pelo exposto, concede a liminar requerida, determinando...

Publique-se e intimem-se o Igrégio TRT da Segunda Região.

Brasília, 25 de junho de 1990

MINISTRO MARCO ANTONIO Frates de Macho Relator

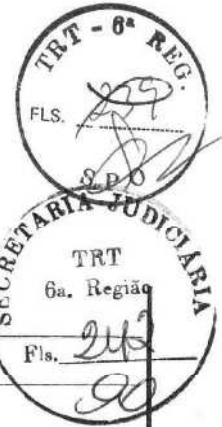
Seção Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

As três dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Ref. Proc. DC- 47/50

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIARIA

RECIFE, 24 DE Junho DE 1990

Diretora do Serviço de Processos

recebido em 21/11/90
As 16:25 horas
Do (a) SPO
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGI-
CAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Praça Maciel Pinheiro, 357-3ª andar-Recife-PE
CEP:50.060

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intima-
do para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela
COMPANHIA SIDERÚRGICA DO NORDESTE-COSINOR, nos autos do proces-
so nº TRT-DC-47/90, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES'
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e COMPANHIA SIDERÚRGICA DO
NORDESTE-COSINOR, suscitada,

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE ,
aos vinte e cinco dias do mês de julho de mil novecentos e no-
venta.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilo-
grafei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da
Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

CERTIFICO que estes autos
permaneceram em mãos do B1 (a) _____

JORGE F. PAIVA
no período de 06/08/90 até esta
data, quando foram desobtidos, contendo 243
fls.

Recife, 08/08/90



Secretaria Judiciária

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
Do protocolo 8105/90 - _____

Recife, 09 de agosto de 19 90

M. Juca Quetede Melo

Diretor da Secretaria Judiciária

SPA - 7.8

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.


PROC. Nº TRT-DC-47/90



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Macânica e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco - S.T.I.M.M.E.E.PE., pelo bastante procurador, Advogado " IN FINE " assinado, vem a presença de V.Exa., mui respeitosamente, para apresentar suas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela Companhia Siderúrgica do Nordeste - COSINOR.

TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO

Recife, 08 de agosto de 1990


JORGE F. PAIVA
OAB-PE Nº 8643

PROC. Nº: TRT-DC-47/90

Origem : TRT da 6ª Região

Recorrente : Companhia Siderúrgica do Nordeste - COSINOR

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco - S.T.I.M.M.M.E.E.PE.

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO



Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST,

No que se refere a preliminar arguida, suficiente foram as provas juntadas aos autos para justificar a im procedência da mesma.

A retidão do procedimento do recorrido prin cipiou pela convocação da assembléia, seguindo-se da delibera - ção, por esta, de uma pauta de reivindicações e concessão de poderes ao Sindicato para deflagrar greve e, ou, instaurar dis sídio coletivo ante a frustração de obtenção do pretendido. Tudo em obediência à Lei de greve a aos estatutos da entidade.

Quanto ao mérito, bem decidiu o juízo " A QUO " ao conceder a reposição dos 17,27% (dezessete vírgula vin te e sete por cento). Não se pode negar que o reconhecimento pe la justiça do trabalho do IPC de janeiro de 1989, como expres são da inflação desse mês, implicou em razão suficiente para o pleiteado. Já que modificou-se a realidade com base na qual o ajuste havia sido feito.

Em relação a reposição pelo IPC, da inflação dos meses de março, abril e maio, a mesma impõe-se pela arbitra riedade do executivo em não conceder nenhuma reposição. A reve lia do previsto na Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990. Assim,

A handwritten signature or mark in the bottom left corner of the page, consisting of several overlapping lines.





em havendo, como de fato houve, inflação nesse período, a não concessão de tal reposição atentaria contra o princípio constitucional de irredutibilidade de salários (CF, Art. 7º, item VI).

Finalmente, por haver ter sido a greve justa e legal, concedeu o juízo " A QUO " o pleito de pagamento, dos dias parados. Decorrendo a estabilidade também deferida da necessidade de preservar-se o emprego em situação sabidamente excepcional.

Face ao exposto, deve este colendo Tribunal negar provimento ao recurso interposto pela suscitada.

Recife, 08 de agosto de 1990.


JORGE F. PAIVA
OAB-PE Nº 3643

Recebido em 08/08/90
Às 17-10 horas
Do (a) S. P. O.

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço esses autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 09 de agosto de 1980

[Handwritten signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C.TST.

Recife, / /90

[Handwritten signature]

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRI 6ª. Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) *[Handwritten: C. Segunda Instância do Trabalho]*

Recife, 16 de agosto de 1980

[Handwritten signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

248
C

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos⁰⁶..... dias do mês desetembro..... de
19⁹⁰....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 14.114.....,
contendo²⁴⁸..... folhas, todas numeradas.

.....
Amey

REMESSA

Aos⁰⁶..... dias do mês desetembro..... de
19⁹⁰....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
Amey

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 18/09/90



PROCESSO: RODC -14114/90.4

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HYLO GURGEL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 18 DE SETEMBRO DE 1990


SECRETARIO
VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

250

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Determino a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral para que emita parecer obrigatório.

Brasília, 20 de 09 de 1990.



HYLO GURGEL
Ministro Relator

TERMO DE REMESSA

Aos 21 dias do mês de Setembro de 1990
faço remessa dos presentes autos à PGJT

do que para constar, lavrei este termo.


SECRETÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,
nesta data, o presente processo ao dr.
OTAVIO BRITO LOPES

Brasília, DF, 05/11/90.


Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

251
D

PROCURADORA GERAL DO TRABALHO

TST/RODC/14114/90.4 6ª REGIÃO

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO NORDESTE - COSINOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, ABREU E LIMA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO

P A R E C E R

I - Inconformada como o r. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, recorreu ordinariamente a Companhia Siderúrgica do Nordeste - COSINOR.

Custas à fl. 233.

Contra-razões às fls. 244/246.

II - O recurso é tempestivo e regular.

Pelo conhecimento.

III - PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA GREVE - A recorrente sustenta em suas razões, em síntese, que a greve eclodida não se revestiu, sob o ponto de vista formal, de legalidade, tendo sido inobservados, pelo sindicato-recorrido, os ditames do parágrafo único, do art. 3º da Lei 7.783/90, que impõe a comunicação da paralisação, com antecedência mínima de 48 horas, aos empregadores ou à entidade patrona correspondente. Salienta, também, que não foram mantidas, pelo sindicato, equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da



252

TST/RODC/14114/90.4

02

empresa quando da cessação do movimento, conforme estabelece o art. 9º do diploma legal citado.

Não há nos autos qualquer prova da comunicação prévia da paralisação ao empregador. O documento de fl. 20 é datado de 08/junho, após a eclosão do movimento paredista em 01/junho.

Pelo provimento, para que seja declarada abusiva a greve e permitido o desconto dos dias de paralisação.

IV - MÉRITO - "deferir para conceder à categoria profissional o percentual de 17,27% (dezessete vírgula vinte e sete por cento) decorrente da diferença entre o IPC (70,28%) e o INPC (35,48%) do mês de janeiro de 1989."

A data-base da categoria profissional é 1º de setembro (vide CCT fls. 21/42). No ano de 1989 foi entabulada convenção coletiva, com vigência de 1º de setembro/89 a 31 de agosto/90, onde ficou acordada expressamente a reposição salarial com base no IPC, excetuado o mês de janeiro/89 (cláusula 4ª, 1, a).

Ora, se as partes concordaram que, para o mês de janeiro de 1989, seria utilizado o INPC, não cabe o deferimento da pretensão, sob pena de ofensa ao instrumento negocial e, ainda, ao art. 7º, XXVI, da CF, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Por fim, toda negociação pressupõe fidúcia e boa-fé entre as partes. Se o Sindicato recorrido aceitou mediante convenção o reajustamento com base no INPC, para o mês de janeiro/89, não pode posteriormente pretender qualquer diferença. Se acordou mal deve arcar com a responsabilidade decorrente.



Pelo provimento do apelo para que seja excluída a cláusula.

" Cláusula 2ª - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional uma reposição salarial relativa aos meses de março, abril e maio de 1990, respectivamente, nos percentuais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento)". (fl. 222)

A data-base da categoria, como já frisamos, é 1º de setembro, de modo que não se justifica a presente cláusula instituída a menos de três meses da próxima negociação salarial.

" Cláusula 3ª - por unanimidade, deferir em parte para assegurar aos empregados da COSINOR, a estabilidade no emprego a partir do presente julgamento e até 90 dias após a publicação do acórdão".

A categoria, está fora da data-base, a greve é abusiva, existe convenção coletiva em vigor. Não se justifica a concessão.

Pelo provimento.

" Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paredista". (fl. 223)

A abusividade do movimento paredista traz como



254
0

TST/RODC/14114/90.4

04

consequência o desconto dos dias parados.

Pela exclusão da cláusula.

V - Isto posto, opina o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o parecer.

Brasília, 09 de novembro de 1990

Otavio Brito Lopes
PROCURADOR DO TRABALHO

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em

11, 12/1990

Diretor da D.D.J.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 12 de 12 de 1990

Demis

VISTO.

EM

Hylo Gurgel
Ministro Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 8 de maio de 1991

SECRETÁRIO

VISTOS

Em, 13/05/91.

Marcelo F. F. F. F.
Ministro Revisor



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-14114/90.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho Doutor Otávio Brito Lopes e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hylo Gurgel, relator, Marcelo Pimentel, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral e Ursulino Santos, RESOL-VEU: À unanimidade dar provimento ao recurso quanto à preliminar de abusividade para declarar a greve abusiva e, por maioria, permitir o desconto dos dias de paralisação, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Hylo Gurgel, relator, e Norberto Silveira de Souza, que autorizavam o desconto parceladamente. RECUPERAÇÃO DA PERDA SALARIAL: Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que lhe negava provimento. REPOSIÇÃO SALARIAL: Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que lhe negava provimento. ESTABILIDADE NO EMPREGO: Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que o provia parcialmente para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 134. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS: Considerar prejudicado o exame do recurso quanto à presente cláusula, unanimemente.

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO NORDESTE - COSINOR

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, ABREU E LIMA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de outubro de 1991.

Neide A. Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/c.3



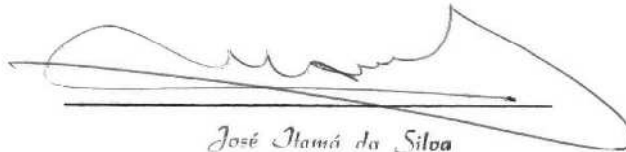
R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro

Hylo Gurgel

25 OUT 1991

STP/SA, ____/____/____



Handwritten signature of José Namá da Silva, written in cursive over a horizontal line.

José Namá da Silva

Proc. nº TST-RO-DC-14114/90.4 (Ac. SDC 759/91) 6ª Região



Relator: Ministro HYLC GURGEL

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO NORDESTE - COSINOR

Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, ABREU DE LIMA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JOBOATÃO E CABO.

Advogado: Dr. Jorge F. Paiva

EMENTA: ABUSIVIDADE DA GREVE

1. O descumprimento das exigências legais contidas no art. 14, da Lei nº 7.783/89, autoriza a declaração da abusividade do movimento para dista, e, em consequência, o desconto dos salários do período de paralisação.

2. Recurso Ordinário, em Dissídio Coletivo, conhecido e provido, para excluir da Sentença Normativa as Cláusulas 1ª, 2ª e 3ª e considerar prejudicada a 6ª.

O presente Dissídio Coletivo foi suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra a COMPANHIA SIDERÚRGICA DO NORDESTE - COSINOR, pleiteando as condições constantes das cláusulas enumeradas às fls. 02/03, da inicial.

O Eg. TRT da 6ª Região, ao apreciar o feito, julgou-o procedente, em parte, quanto às Cláusulas 1ª: diferença entre o IPC e o INPC do mês de janeiro de 1989; 2ª: reposição salarial relativa aos meses de março, abril e maio de 1990; 3ª: estabilidade no emprego; 6ª: pagamento dos dias paralisados e 7ª: determinar o retorno ao trabalho (fls. 222/223).

Irresignada, interpôs Recurso Ordinário a Companhia (fls. 226/232), arguindo preliminar de ilegalidade da greve e, no mérito, insurgiu-se contra as cláusulas deferidas.

Contra-razões, às fls. 244/246, com parecer da douta Procuradoria-Geral, pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 251/254).

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DO NORDESTE - COSINOR (fls. 226/232).

I - DO CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo, apto e está devidamente representado.

CONHEÇO.

PRELIMINAR DE ABUSIVIDADE DA GREVE

Alegação: Rearguí a Companhia, ora Recorrente, preliminar de ilegalidade da greve, fundada em violação à lei nº 7.783/89. Sustenta que não foram cumpridos pelos trabalhadores o disposto nos arts. 3º e 9º, da referida lei e que está patente, nos autos, a ausência de prova relativa à notificação pelo respectivo Sindicato da exigência insculpida no mencionado dispositivo da lei de greve retrocitado.

Com razão a Recorrente, pois, ao compulsarmos os autos, somente encontramos, à fl. 20, correspondência da empresa ao presidente do Sindicato Laboral, em resposta a expediente encaminhado àquela companhia, datado de 04.06.90, portanto, posterior à deflagração do movimento paredista, que se deu em 01.06.90 (fl. 02).

dispõem os arts. 3º, parágrafo único e 9º, da Lei de greve:

Art. 3º...

Parágrafo único: "A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação."



paralisação."

Art. 9º - "durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento."

Nenhuma comunicação relacionada com a eclosão do movimento paredista foi feita à empresa recorrente.

Se não bastasse o descumprimento da exigência legal aludida, haveria, ainda, o óbice da vigência de convenção coletiva a partir de 01.09.89 a 31.08.90, e, dentro dos 60 dias, que antecederiam o término da convenção, caberia às partes iniciar negociação, (art. 616, § 3º, consolidado) como, além disso, não ocorreu superveniência de fato novo que modificasse tão substancialmente a relação de trabalho.

Ante os fundamentos retrocitados, **ACOLHO** a preliminar para declarar a abusividade da greve, tendo em vista o descumprimento das exigências legais, e de acordo com o disposto no art. 14, da Lei nº 7.783/89, em face da inobservância daqueles preceitos, autorizar o desconto dos salários do período de paralisação, submetendo, entretanto, tal desconto, a, no mínimo, 4 parcelas, que poderão ser efetuadas em pecunia ou em trabalho.

A Douta Maioria **DEFU PROVIMENTO**, para permitir o desconto dos dias de paralisação, sem a ressalva deste Relator.

II- DO MÉRITO

CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O IPC E O INPC
"RECUPERAÇÃO DA PERDA SALARIAL DECORRENTE DA DIFERENÇA ENTRE IPC E INPC DE JANEIRO DE 1989."

DECISÃO REGIONAL (fl. 215) - CONCEDER À CATEGORIA PROFISSIONAL O PERCENTUAL DE 17,27% (dezessete vírgula vinte e sete por cento) DECORRENTE DA DIFERENÇA ENTRE O IPC 70, 28% E O INPC (35,48%) DO MÊS DE JANEIRO DE 1989."

Alega o Recorrente que, na Convenção Coletiva, Cláusula 4ª, (fl. 02), foram ajustadas as perdas havidas no período de vigência do pactuado, e que seria excetuado o INPC de janeiro de 89.

Realmente, razão assiste à Companhia, pois consta da Cláusula 4ª, convencionada, o seguinte teor:

"a) - 842,03% (oitocentos e quarenta e dois vírgula zero três por cento) referente à acumulação dos Índices de Preço ao Consumidor - IPC do IBGE - de setembro/88 a agosto/89 (inclusive), excetuando-se o mês de janeiro/89, referente ao qual foi considerado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE de 35,48% - porque não houve IPC oficial."

Conforme se depreende da leitura da cláusula, acima mencionada, o Sindicato dos Trabalhadores concordou com a inclusão no mês de janeiro/89 do índice do INPC, que foi de 35,48%.

Ora, a condição foi pactuada livremente através de convenção Coletiva de Trabalho, e deve prevalecer. **DOU PROVIMENTO**, para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 2ª - REPOSIÇÃO SALARIAL
"RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS ACUMULADAS NOS MESES DE MARÇO (84,32%), ABRIL (44,80%) E MAIO (7,87%) DO CORRENTE ANO."

DECISÃO REGIONAL (fl. 222) - "CONCEDER À CATEGORIA PROFISSIONAL UMA REPOSIÇÃO SALARIAL RELATIVA AOS MESES DE MARÇO, ABRIL e MAIO DE 1990, RESPECTIVAMENTE, NOS PERCENTUAIS DE 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) E 7,87% (sete vírgula



vírgula oitenta e sete por cento)."

Sustenta a Recorrente que a decisão a qua violou o disposto na Lei nº 8.030, de 12.04.90, que desvinculou a correção dos salários do IPC.

Razão assiste à recorrente, pois a referida Lei nº 8.030/90 instituiu nova sistemática para o reajuste de preços e salários (FRS) e não mais o Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Desaparecido, por força de lei, o indexador, não é mais possível ressuscitá-lo em sentença normativa. Demais, a data base da categoria é de 01.09, não se justificando seja suscitado o problema agora, três meses após ter a categoria celebrado Convenção Coletiva.

DOU PROVIMENTO e excluo a cláusula.

CLÁUSULA 3ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO

NECESSIDADE DE GARANTIR O EMPREGO DOS EMPREGADOS REPRESENTADOS ANTE A POSSIBILIDADE DE AUMENTO DO NÚMERO DE DEMISSÕES QUE, NO ANO, JÁ É BASTANTE SIGNIFICATIVO.

DECISÃO REGIONAL (fl. 223) - "ASSEGURAR AOS EMPREGADOS DA COSINOR A ESTABILIDADE NO EMPREGO A PARTIR DO PRESENTE JULGAMENTO E ATÉ 90 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO."

Sustenta a Recorrente que a estabilidade no emprego somente poderia ser concedida na data-base, o que não é o caso.

Pondera a Procuradoria que a "categoria está fora da data-base, a greve é abusiva e existe Convenção Coletiva em vigor", opinando pelo provimento. É, a nosso ver, o caminho a seguir.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DOS DIAS DE GREVE

"PREJUDICADA, POIS O PROBLEMA DOS DIAS REFERENTES À PARALISAÇÃO, FOI DECIDIDO QUANDO DO EXAME DA ABUSIVIDADE DA GREVE."


I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade dar provimento ao Recurso quanto à preliminar de abusividade para declarar a greve abusiva e, por maioria, permitir o desconto dos dias de paralisação, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Hylo Gurgel, relator, e Norberto Silveira de Souza, que autorizavam o desconto parceladamente. **RECUPERAÇÃO DA PERDA SALARIAL:** Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que lhe negava provimento. **REPOSIÇÃO SALARIAL:** Por maioria, dar provimento ao Recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que lhe negava provimento. **ESTABILIDADE NO EMPREGO:** Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que o provia parcialmente para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 134. **PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS:** Considerar prejudicado o exame do Recurso quanto à presente cláusula, unanimemente.

Brasília, 17 de outubro de 1991.


ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Vice-Presidente
no exercício
eventual da Pre-
sidência


HYLO GURGEL

Relator

Ciente: OTÁVIO BRITO LOPES

Subprocurador-
-Geral do Tra-
balho

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SR foi publicado no "Diário de Justiça" de 22/11/1991.

Em, 22 de Novembro de 19 91

[Assinatura]
SIP/SA

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso da decisão de fis. retra.

SR. 10 de 12 de 19 91

SERVICO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos do Eg. TRT da 6ª Região; e para constar, faço este termo.

TST-SCP, 11/12/91

REMESSA^{SCP}

Nesta data faço remessa destes autos

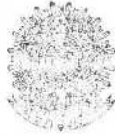
no 55

Recife, 13 de 12 de 19 91

[Assinatura]
Diretor de S. C. P.

Recorrido no
S.C.P.
em 16/12/91

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

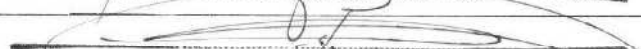


CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao


Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 17 de Agosto de 1951


Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 19/12/91.



MILTON LYRA

Juiz Presidente do

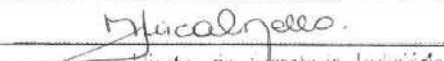
TRT da 6ª Região.

REMESSA

esta data, faço remessa do presente processo

ao Sr. Arquivo Geral

em 19 de dezembro de 1991


Diretor de Secretaria Judiciária